PLANO ALTERNATIVO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(art. 56, § 4º, LRF)

Recuperanda: *EMPRESA LATICÍNIOS SEBERI LTDA. – em Recuperação Judicial*

Processo nº: 5000115-07.2016.8.21.0133

Comarca: Seberi, RS

Credores: COTRIFRED – Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen Ltda
ADRIANA GEMILAKI
CLEITON DE TOLEDO BARBOSA
CLOVIS ALBUQUERQUE PASCOAL
ELIAS DOS SANTOS COELHO
FERNANDO VISNIESKI SOUZA
JANUARIO SAMUEL VARGAS DE SOUZA
JOEL FIDESKI
JOSE VANDERLEI SOARES CHAGAS
LUAN RENATO FREITAS DOS ANJOS
MARCOS PEREIRA SALDANHA
MARILEI MARTINS MEIRELES
RICARDO DA SILVA LOPES
ROMILDO UBINSKI
VOLMIR DE CAMARGO

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Diante do cenário que se descortinou nos autos da Recuperação Judicial e considerando a **reprovação** do Plano de Recuperação Judicial Modificativo apresentado pela recuperanda, o signatário, em nome dos credores já nominados, apresenta **Plano Alternativo de Recuperação Judicial**, aos moldes do que prevê o art. 56, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

O signatário entende que a presente iniciativa atende aos requisitos legais e, acima de tudo, **os interesses dos credores**, que vislumbram, como o novo ambiente existente, a partir da autorização da AGC para o arrendamento efetivado pela recuperanda, na pessoa do Gestor Judicial.

Assim, pugna pela apresentação do plano à nova AGC, a fim de deliberarem sobre sua viabilidade.

Não obstante a comunicação da recuperanda, de que buscará a aprovação forçada do plano que apresentou aos credores (*craw down*), entendem os credores signatários que sua iniciativa se constituiu na única forma de manutenção da unidade produtiva, sob pena de completo esvaziamento patrimonial e, com isso, a certeza de que os credores não receberão seus créditos.

As modificações apresentadas aqui, neste **Plano Alternativo**, buscam viabilizar a aprovação pelos bancos credores, que, sistemicamente, reprovaram aquele apresentado pela recuperanda.

Então, como dito, pretendem os credores signatários, levarem à AGC, a proposta de pagamento dos créditos que é adiante explicitada.

II. DA FORMA DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS:

Considerando que a lei não autoriza a "*imposição ao devedor ou aos seus sócios de sacrifício maior do que aquele que decorreria da liquidação na falência*", entendem os credores signatários que, considerando ainda o plano apresentado pelo Gestor Judicial, ainda que tenha sido recusado (***apenas***) pelas instituições bancárias, esta forma alternativa deve se balizar pelo que já fora proposto, com algumas adequações.

Desta forma, do montante arrecadado com o arrendamento da unidade fabril, **75%** serão destinados aos pagamentos dos credores concursais e **25%** serão destinados aos credores extraconcursais.

As remunerações devidas ao Administrador Judicial e ao Gestor Judicial serão objeto de ajuste com os mesmos, devendo tais obrigações serem absorvidas pelo incremento de receita oriunda da expansão das atividades pela arrendatária da planta industrial, tal qual previsto no contrato celebrado (e ratificado pela AGC). Ou seja, quando do aumento da receita, a recuperanda deverá ajustar com os dois auxiliares do Juízo a forma de remuneração de seus honorários, tal qual estipulado nas decisões judiciais que os nomearam para o encargo.

No plano modificativo não havia prévia destinação para os recursos indicados para cada classe, de forma que se propõe o seguinte:

CLASSE	% DESTINADO À CLASSE
1 – Trabalhista	**30%**
2 – Credores com garantia real	**25%**
3 – Quirografários em geral	**20%**
3 – Bancos (créditos sem garantia real)	**15%**
3 – Fornecedores	**5%**
4 – Credores Microempresas:	**5%**
	100%

As demais condições de pagamento propostas, são as seguintes:

a. CLASSE 1 – Credores trabalhistas:

Aos credores desta classe, a forma de pagamento proposta é:

1. *Deságio: nenhum*
2. *Prazo: necessário para quitação*
3. *Carência: 30 dias depois do primeiro recebimento dos valores do arrendamento*
4. *Correção: pela SELIC, da aprovação até o efetivo pagamento*

b. CLASSE 2 – Credores com Garantia real:

Aos credores desta classe, a forma de pagamento proposta é:

1. *Deságio: nenhum*
2. *Prazo: necessário para quitação*
3. *Carência: 30 dias depois do primeiro recebimento dos valores do arrendamento*
4. *Correção: pela SELIC, da aprovação até o efetivo pagamento*

c. **CLASSE 3** – Credores quirografários:
Bancos (créditos sem garantia real)
Fornecedores

Aos credores desta classe, a forma de pagamento proposta é:

1. *Deságio: nenhum*
2. *Prazo: necessário para quitação*
3. *Carência: 30 dias depois do primeiro recebimento dos valores do arrendamento*
4. *Correção: pela SELIC, da aprovação até o efetivo pagamento*

d. CLASSE 4 – Credores microempresas:

Aos credores desta classe, a forma de pagamento proposta é:

1. *Deságio: nenhum*
2. *Prazo: necessário para quitação*
3. *Carência: 30 dias depois do primeiro recebimento dos valores do arrendamento*
4. *Correção: pela SELIC, da aprovação até o efetivo pagamento*

III. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS CRÉDITOS

Os credores signatários entendem que **manter a fábrica em funcionamento**, tal qual se encontra neste momento, por meio do arrendamento, se constitui na única possibilidade de receberem seus créditos.

Todavia, há – ***para a hipótese da fábrica se manter em funcionamento*** – a possibilidade da mesma ser alienada, antecipando-se os pagamentos previstos neste plano alternativo.

A fim de evitar qualquer embaraço e, em nome da máxima transparência, propõem os credores que, havendo interessados na aquisição dos ativos da recuperanda (***que se constituem apenas de bens móveis e outros bens intangíveis {como marca, fundo de comércio, etc}, já que o imóvel e as benfeitorias sobre ele edificadas pertencem ao Município de Seberi***), a aceitação ou não da proposta seja submetida à Assembleia Geral de Credores, especificamente convocada, ficando, entretanto, desde logo pactuado entre os credores a destinação dos valores auferidos, conforme segue:

CLASSE	CONCURSAIS	EXTRACONCURSAIS
1 – Trabalhista	**19,5%**	**6,5%**
2 – Credores com garantia real	**16,25%**	**6,25%**
3 – Quirografários em geral	**13,0%**	**5,0%**
3 – Bancos (créditos sem garantia real)	**9,75%**	**3,75%**

3 – Fornecedores	**3,5%**	**1,5%**
4 – Credores Microempresas:	**3,5%**	**1,5%**
Administrador Judicial e Gestor Judicial	**-**	**10,0%**
SUB-TOTAL	**65,5%**	**34,5**
TOTAL GERAL		**100%**

Para a antecipação de pagamento, incidirá um deságio de **30%** sobre o valor atualizado do crédito, desde a aprovação deste plano até o efetivo pagamento antecipado.

IV. JUSTIFICATIVAS FINAIS:

Ainda que o plano alternativo não tenha condições de demonstrar com a máxima precisão a viabilidade de sua execução, é certo que se trata da **<u>única alternativa disponível</u>**.

A "esperança" dos credores signatários é de que a arrendatária impulsione o negócio ao ponto de apresentar proposta de aquisição dos bens arrendados, servindo o produto da arrecadação como quitação antecipada dos créditos.

COTRIFRED – Cooperativa Tritícola de Frederico Westphalen Ltda

ADRIANA GEMILAKI **CLEITON DE TOLEDO BARBOSA**

CLOVIS ALBUQUERQUE PASCOAL **ELIAS DOS SANTOS COELHO**

FERNANDO VISNIESKI SOUZA **JANUARIO SAMUEL VARGAS DE SOUZA**

JOEL FIDESKI **JOSE VANDERLEI SOARES CHAGAS**

LUAN RENATO FREITAS DOS ANJOS **MARCOS PEREIRA SALDANHA**

MARILEI MARTINS MEIRELES **RICARDO DA SILVA LOPES**

ROMILDO UBINSKI **VOLMIR DE CAMARGO**

gov.br Documento assinado digitalmente
ROGERIO VARGAS DOS SANTOS
Data: 01/03/2024 20:40:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

p.p. Adv. Rogério Vargas dos Santos